ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CIDRUS

Pregão Eletrônico nº. 006/2024

JCO Transportes, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 17.266.806/0001-29, com sede na Av. Belo Horizonte, nº. 908, sla 3, bairro Cruzeiro do Sul, na cidade de Betim/MG, CEP 32672-806, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro na Lei 14.133/2021 e item 12 do instrumento convocatório, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/AVISO DE ILEGALIDADE***, fazendo-a mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Consta no Edital que:

> 12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 05/07/2024, sexta-feira. Assim, computando o prazo legal acima olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação será em 02/07/2024, terça-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento se pauta na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço GLOBAL por lote, cujo objeto cinge-se a:

> REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES EVENTUAIS, MENSAIS E ANUAIS CONFORME SOLICITAÇÕES POR DIVERSOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, COM APOIO DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares das Licitações ou até mesmo da Administração Pública.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectivo, requerendo, desde já, a sua procedência junto ao CIDRUS.

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

III.II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A NATUREZA DISTINTA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NUM MESMO LOTE
DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE 07

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário.

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 5°, da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

> igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O procedimento licitatório, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes".

O objeto da licitação, que é a descrição daquilo que se pretende contratar, deverá conter especificação de forma clara e objetiva definida em edital, para que os licitantes consigam atender fielmente ao desejo do Poder Público.

A realização de licitação por itens ou lotes, dar-se-á segundo critérios técnicos e econômicos, além do amparo legal, por meio de estudos a serem realizados na fase interna do procedimento administrativo. Quando por item, haverá a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que poderiam representar, cada qual, um certame distinto. Todavia, quando por lote, haverá a junção de vários itens com o objetivo de otimizar a licitação.

O fato é que, nas hipóteses em que o certame licitatório for por lote, será necessário que exista similaridade e economicidade dentro de cada grupo (de itens) que será disputado. A jurisprudência da Corte de Contas da União é vasta no sentido. Leia:

> **Informativo de Licitações e Contratos nº 147**
> **Sessões: 9 e 10 de abril de 2013**
> (...)
> 5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.
>
> **Acórdão 1732/2009-Plenário**
> ENUNCIADO
> Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabiliadade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto

> probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.

No presente caso, o objeto almeja a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS. Na descrição detalhada do lote 07, tem-se a contratação Transporte, como ônibus, caminhão, van e demais itens pertinentes entre si. Porém, consta também do lote, no item 10, "plataforma elevatória articulada", que em nada se assemelha aos demais itens que compõe o lote.

Sem medo de ser repetitivo, mas por amor ao debate, sempre que a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Edital, dentro do lote 07, como se encontra, fere a competitividade, pois os serviços de transporte em nada tem a ver com os serviços de plataforma elevatória articulada.

Em sendo assim, não se vislumbra pertinência e a viabilidade prática do procedimento da forma como está, fazendo-se necessário que a Administração subdivida o lote 07, haja vista que o mesmo compreende serviços de naturezas distintas e, sabendo ser irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto na legislação e jurisprudência já descritos.

Sem mais, pugna-se pela retificação no aspecto.

IV - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se requer!

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 05/07/2024, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Betim, 02 de julho de 2024.

JEFFERSON CONRADO DE OLIVEIRA
01448616662:17266806000129

Assinado de forma digital por JEFFERSON CONRADO DE OLIVEIRA
01448616662:17266806000129
Dados: 2024.07.02 14:19:25 -03'00'

Jefferson Conrado de Oliveira
014.486.166-62